



**Comendador Levy Gasparian, 02 de fevereiro de 2023.**

**Mensagem nº 11/2023.**

**Assunto:** Regulamenta, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a destinação dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente aos Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, fixa critérios para o rateio dos valores e dá outras providências.

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Cumprimentando V. Exa. e seus Dignos Pares, vimos encaminhar e submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 11/2023 que **"Regulamenta, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, fixa critérios para o rateio dos valores e dá outras providências."**

O projeto de lei ora submetido a essa Casa Legislativa visa disciplinar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, órgão máximo da Advocacia Pública Municipal de Comendador Levy Gasparian, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia na esfera do Poder Executivo Municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Comendador Levy Gasparian for parte.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários sucumbenciais são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao Ente Municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Tal numerário advém de condenação fixada em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

LEI DA JUSTIÇA  
SENTEZA  
LEGISLATIVO

FOLHA 010 PROC. 009/23

LEI MUNICIPAL 1.040/19



Com efeito, desde 18 de março de 2016, data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”, tais numerários devem ser repassados aos Procuradores e Subprocuradores que exercem a advocacia pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, ressalvando-se que, os últimos, somente farão jus a sua percepção no caso de estarem preenchidas, de forma cumulativa, determinadas condições legais.

No caso de vitória judicial do Município de Comendador Levy Gasparian, o seu adversário litigante é condenado também a pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública. Quando o Município se sagra vitorioso nas demandas judiciais, o derrotado deve pagar ao advogado adversário a verba honorária sucumbencial.

Impende considerar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores e Subprocuradores Municipais que, com efeito, se dedicam aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte e obtêm vitórias.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e recentemente, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Também cumpre consignar, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza



num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no Projeto de Lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

Outrossim, na esteira do alhures citado, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Certo da habitual atuação que Vossa Excelência e seus digníssimos pares dispensarão ao Projeto que é de grande importância para o nosso Município, aproveito o ensejo para renovar à Vossa Excelência e demais pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Claudio Mannarino**  
Prefeito

**Exmo. Senhor José Fernando Cheffer**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.

LEI MUNICIPAL 1.040/19

FOLHA 012 PROC.009/23



## PROJETO DE LEI N° 11, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente aos Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, fixa critérios para o rateio dos valores e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente aos Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, fixa critérios para o rateio dos valores e dá outras providências.

**Art. 2º** Os honorários de sucumbência fixados em decisões judiciais, por arbitramento ou acordo nos processos em que o Município de Comendador Levy Gasparian, suas eventuais autarquias e fundações públicas figurarem no polo ativo ou passivo, serão destinados aos Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos do Tesouro Municipal.

**§1º** É de responsabilidade exclusiva da parte sucumbente ou devedora o pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos da condenação judicial, do arbitramento ou acordo.

**§2º** Os valores atinentes aos honorários de sucumbência serão depositados em conta corrente única e específica, para fins de destinação, nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** Os percentuais relativos aos honorários devidos aos Procuradores e Subprocuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, passarão a ser pagas pelo executado nas seguintes proporções:

I – Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.



II – Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.

III – Em hipótese alguma haverá cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.

**§1º** Em nenhuma hipótese o percentual de honorários definido nas alíneas "a" e "b" será pago aos Procuradores e Subprocuradores Municipais antes do recolhimento aos cofres públicos.

**§2º** Os honorários sucumbenciais serão repassados aos Procuradores e Subprocuradores Municipais, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Lei.

**§3º** A remuneração dos membros da procuradoria, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§4º** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §3º deste artigo, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

**Art. 5º** Constituirão as entradas financeiras de Honorários Sucumbenciais:

I – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários sucumbenciais em processos nos quais o Município de Comendador Levy Gasparian seja parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos da conta de Honorários Sucumbenciais do Município de Comendador Levy Gasparian.

**Art. 6º** Serão destinatários do rateio dos honorários sucumbenciais a que se refere esta Lei:

I – o Procurador-Geral do Município nomeado na forma da lei;

II – o Subprocurador-Geral nomeado na forma da lei;

III – os Procuradores e Subprocuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados na forma da lei;

**Art. 7º** Os honorários sucumbenciais previstos nesta Lei serão partilhados equanimemente entre os titulares dos cargos de advocacia pública mencionados



no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada.

**§1º** Considera-se em efetivo exercício, o Procurador ou Subprocurador que, na data do rateio, esteja:

- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III – em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – licença à gestante, à adotante e licença paternidade.

**§2º** Não se considera em efetivo exercício, o Procurador ou Subprocurador que, na data do rateio, esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – licenciado para qualificação profissional;
- V – afastado para exercício de mandato eletivo;
- VI – afastado da função para cumprimento de punição após regular processo administrativo;
- VII – exonerado;
- VIII – aposentado.

**Art. 8º** O rateio dos honorários sucumbenciais será feito, preferencialmente, por quadrimestre ou mediante requisição, aplicada a seguinte fórmula de divisão:

- I – 90% (noventa por cento) do montante apurado será destinado ao rateio entre os titulares do direito descritos no art. 5º desta Lei;
- II – 10% (dez por cento) serão investidos na Procuradoria-Geral do Município de Comendador Levy Gasparian.

**§1º** O valor a ser investido na Procuradoria-Geral do Município de Comendador Levy Gasparian poderá ser acumulado por um período de até 12 (doze) meses.

**§2º** O saldo em conta acumulado durante os 12 (doze) meses e não utilizado será rateado na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo.



LEIA DE UMA SÓ VEZ  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOLHA 016 PROC.009/23

**Art. 9º** Os honorários serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Município e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser autorizada, em favor de algum dos Procuradores de que trata esta Lei, carga horária inferior ao previsto em Lei o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional à carga horária correspondente.

**Art. 10** Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixado no §2º do art. 4º.

**§1º** A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores e Subprocuradores sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

**§2º** Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

**§3º** Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores e Subprocuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto direito futuro.

**§4º** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**§5º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Comendador Levy Gasparian, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta de Honorários Sucumbenciais do Município de Comendador Levy Gasparian.

**§6º** No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado.

**§7º** O percentual a que se refere o §6º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

LEI MUNICIPAL Nº 104/19



**Art. 11** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores e Subprocuradores Municipais atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica de Honorários Sucumbenciais.

**§1º** O Procurador ou Subprocurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica de Honorários Sucumbenciais.

**Art. 12** O percentual previsto no art. 8º, inciso II, será despendido para o reaparelhamento da Procuradoria e/ou aperfeiçoamento dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município.

**§1º** Considera-se reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município o investimento em equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres.

**§2º** O aperfeiçoamento será o auxílio para participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações “*lato sensu*” e eventos de interesse do órgão de classe.

**§3º** Os investimentos na Procuradoria-Geral do Município decorrentes da aplicação dos recursos provenientes dos honorários advocatícios sucumbenciais não excluem a necessidade de investimento público na ampliação e manutenção do órgão.

**Art. 13** Os valores auferidos a título de honorários não se incorporarão à remuneração dos servidores, salvo para apuração do teto remuneratório previsto na Constituição da República, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

**Art. 14** As disposições desta Lei são aplicáveis às ações judiciais em curso em que seja parte o Município de Comendador Levy Gasparian, suas autarquias e fundações.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudio Mannarino**  
Prefeito